



Recurso Especial Cível nº 0008772-88.2016.8.19.0000

Recorrente: VERETAS DO BRASIL LTDA

Recorrido: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial tempestivo (id. 937), com fundamento no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição da República, interposto contra os acórdãos dos ids. 827 e 920, assim ementados:

“Ação rescisória ajuizada pelo Município do Rio de Janeiro, com fundamento nos incisos V e IX, do CPC/73, visando à desconstituição de acórdão que reconheceu à contribuinte direito à repetição de indébito de ISS incidente sobre cessão de dados sísmicos na modalidade não exclusiva, determinando a incidência de juros de mora desde a data da citação. 1. Ação rescisória que foi ajuizada dentro do biênio previsto no art. 495 do CPC/73, a afastar a preliminar de decadência, ainda que a citação válida da ré tenha se concretizado após dois anos do trânsito em julgado do acórdão rescindendo. Demonstração que o atraso decorreu da necessidade de retificação de endereço realizada dentro do prazo de prorrogação de 90 dias previsto no art. 219, §3º do CPC/73, fato não imputável ao autor, conforme aplicação analógica da Súmula 106, STJ. 2. ISS que, por sua natureza, admite a transferência do encargo econômico ao



tomador de serviços, configurando-se como tributo indireto. Repetição do indébito que exige prova de que o tributo não foi repercutido ou de que houve autorização expressa dos tomadores, nos termos do art. 166 do CTN. 3. Acórdão rescindendo que violou literal disposição legal ao reconhecer o direito de repetição sem exigir a comprovação do não repasse, requisito essencial que deve ser cumprido na fase de conhecimento da ação repetitória, não podendo ser relegada à liquidação, já que diz respeito à legitimidade da parte e à própria procedência do pedido formulado na demanda. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Acórdão reincidente que também incorreu em violação ao art. 167, pú, do CTN ao fixar os juros moratórios desde a citação, e não a partir do trânsito em julgado. 5. Ação rescisória a que se julga procedente para desconstituir o acórdão rescindendo e, em novo julgamento, julgar improcedente o pedido de repetição de indébito do ISS formulado pela Veritas do Brasil Ltda., ante a ausência de comprovação dos requisitos do art. 166 do CTN na fase de conhecimento daquela ação.”;

“Embargos de Declaração em Ação Rescisória ajuizada pelo Município do Rio de Janeiro, com fundamento nos incisos V e IX, do CPC/73, visando à desconstituição de acórdão que reconheceu à contribuinte direito à repetição de indébito de ISS incidente sobre cessão de dados sísmicos na modalidade não exclusiva, determinando a incidência de



juros de mora desde a data da citação. 1. Ação rescisória que foi ajuizada dentro do biênio previsto no art. 495 do CPC/73, a afastar a preliminar de decadência, ainda que a citação válida da ré tenha se concretizado após dois anos do trânsito em julgado do acórdão rescindendo. Demonstração que o atraso decorreu da necessidade de retificação de endereço realizada dentro do prazo de prorrogação de 90 dias previsto no art. 219, §3º do CPC/73, fato não imputável ao autor, conforme aplicação analógica da Súmula 106, STJ. 2. ISS que, por sua natureza, admite a transferência do encargo econômico ao tomador de serviços, configurando-se como tributo indireto. Repetição do indébito que exige prova de que o tributo não foi repercutido ou de que houve autorização expressa dos tomadores, nos termos do art. 166 do CTN. 3. Acórdão rescindendo que violou literal disposição legal ao reconhecer o direito de repetição sem exigir a comprovação do não repasse, requisito essencial que deve ser cumprido na fase de conhecimento da ação repetitória, não podendo ser relegada à liquidação, "já que diz respeito à legitimidade da parte e à própria procedência do pedido formulado na demanda". Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Acórdão reincidente que também incorreu em violação ao art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional ao fixar os juros moratórios desde a citação, e não a partir do trânsito em julgado. 5. Ação rescisória que foi julgada procedente para desconstituir o acórdão rescindendo e, em novo julgamento, julgar improcedente o pedido de repetição de

indébito do ISS formulado pela Veritas do Brasil Ltda., ante a ausência de comprovação dos requisitos do art. 166 do CTN na fase de conhecimento daquela ação. 6. Embargos de declaração opostos pela ré sustentando vícios de contradição e omissão que ostentam nítido caráter infringente. Inexiste contradição quando o acórdão rescinde integralmente o julgado originário com base em dois dos fundamentos deduzidos na ação rescisória, porquanto o reconhecimento da violação literal dos artigos 166 e 167 do CTN bastou para infirmar o suporte jurídico do acórdão rescindendo em sua totalidade. A extensão da rescisão decorre da própria indivisibilidade do vício reconhecido, não havendo necessidade de apreciação pormenorizada de todos os capítulos do julgado anterior. Inexistência dos vícios contidos no artigo 1.022 do CPC. Inconformismo que deve ser manifestado pela via adequada. 7. Aclaratórios desprovidos. ”.

A parte recorrente alega violação aos artigos 1.022, I e III, 489, §1º, IV, 320 e 321 do CPC; e 166 do CTN, além da existência de dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões no id. 1012.

É o relatório. Passo a decidir.



O recurso não pode ser admitido pela alegada afronta aos artigos 489 e 1022 do CPC, pois o acórdão recorrido dirimiu, fundamentadamente, as questões que foram submetidas ao colegiado.

Conforme se verifica de sua leitura, não existe no prefalado aresto qualquer vício, porquanto o julgado, malgrado não tenha acolhido todos os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, não sendo tampouco legítimo confundir ausência de fundamentação com fundamentação sucinta, mormente quando contrária aos interesses da parte.

Com efeito, o Órgão Julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelas partes durante o processo judicial, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX, da Constituição da República e, *a contrario sensu*, o artigo 489 do CPC.

Cumprе destacar que o Superior Tribunal de Justiça já definiu que não é possível confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008), o que parece ser a hipótese dos autos.

Assim, aplica-se à hipótese o Enunciado da **Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça**, na medida em que é pacífica a jurisprudência da Corte no sentido



de que não se vislumbra pertinência “...na alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório” (REsp. 1.937.791/CE, DJe de 10/02/2023).

Nesse sentido, ainda destaco:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. INDENIZAÇÃO. RUÍDOS ACIMA DO PERMITIDO E QUEDA DE OBJETOS. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas

a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 4. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia 5. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ. 6. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei. 7. Agravo interno não provido, com imposição de multa".(AgInt no AREsp 1236648/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2019, DJe 14/08/2019)

No mais, o detido exame das razões recursais revela que a parte recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e



julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ". Nesse sentido:

*"O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem **REVOLVIMENTO** do contexto **FÁTICO-PROBATÓRIO** dos autos (Súmula n. 7 do STJ). "*
(AgInt no AREsp 1210842 / SP - Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA - QUARTA TURMA - DJe 26/04/2018).

Ressalte-se, ainda, que a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação da Súmula nº 7 do STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos, mas em razão de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto.

"A incidência da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, uma vez que a falta de identidade fática entre os arestos confrontados obsta a demonstração do dissídio jurisprudencial." (AgInt nos EDcl no AREsp n.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



*2.417.243/PR, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda
Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 30/9/2025.)*

Pelo exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do
Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto. Intime-se.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente

